



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

05-02-13

SEB

102 TC-000917/026/11

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000917/126/11 e Expedientes: TC-001049/003/11, TC-001809/003/11 e TC-002857/003/11.

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	29,10%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	60,00%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	24,17%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	43,64%
Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09	Não há
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Não há
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superávit -2,01%	R\$308.453,39
Resultado Financeiro – superávit	R\$384.364,79
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	12,04%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (fl. 12/37) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16) – Divergências nos valores dos custos dos programas relacionados à LOA e PPA. Ausência, na LDO, de critérios de limitação de empenho e movimentação financeira. Obras previstas no relatório de atividades não realizadas, evidenciando descompasso entre planejamento e execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Análise de Resultados - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 17) – Os valores apresentados nos Balanços Financeiro e Patrimonial e DVP inseridos no AUDESP diferem dos números (fiscalizados) da Prefeitura.

c) Dívida de Longo Prazo (fls. 17/18) – Divergência entre o valor da Dívida Fundada apresentado no Balanço Patrimonial e o verificado no AUDESP. Ausência de documentos externos comprobatórios do valor lançado.

d) Fiscalização das Receitas (fl. 18) – O Município, no tocante à atividade dos cartórios, não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, descumprindo o artigo 11 da LRF.

e) Ensino - Ajustes da fiscalização (fls. 22/24) – Após ajustes, o valor aplicado no FUNDEB foi reduzido para 99,48%. Salário pago com recursos empenhados na manutenção do FUNDEB com função não amparada pela LDB (nutricionista).

f) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 26/27) – Aumento acima do índice INPC registrado para o período (6,4652%), não se caracterizando como reposição com perdas inflacionais, mas reajuste da fixação inicial e ganho real.

g) Demais Despesas Elegíveis para análise (fl. 27) – Aquisições com dispensa de licitação acima do valor legal.

h) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 28/29) – Divergência entre os dados informados no AUDESP com os declarados “*in loco*”.

i) Falhas de Instrução (fls. 29/30) – 1) Pregão n. 04/11 – Descumprimento do artigo 4º, V, da Lei federal n. 10.520/02 (não foi observado o prazo de 08 dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação das propostas). 2) Convite n. 03/11 - Não comprovação do recebimento dos convites. 3) Tomadas de Preços n. 04/11 e 08/11 e Convite n. 12/11 – Ausência de orçamento estimado ou comparativo de preço, em desacordo com o artigo 40, § 2º, II, da Lei federal n. 8.666/93. 4) Convite n. 12/11 – não foi juntado o recibo de entrega do veículo, objeto do certame, conforme determina o artigo 73, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93. 5) Dispensa de Licitação n. 08/11 – Valor acima do permitido pela legislação, sem justificativa (R\$ 14.702,81). 6) Aquisição de ônibus escolar, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

226.840,00, sem processo licitatório, através da Ata de Registro de Preços do Governo Federal.

j) Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP (fl. 32) – Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

k) Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 33) – TCs-001049/003/11, 001809/003/11 e 002857/003/11 (que acompanham estes autos) – Trata-se de expedientes de intenção de contratação de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos pesados, com recurso do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, pretendido pela Prefeitura. A fiscalização informou que a Prefeitura não recebeu os recursos pleiteados (declaração à fl. 223 do Anexo II).

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 33/34) – Encaminhamento intempestivo da documentação eletrônica do Sistema AUDESP.

1.3 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 38), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 39), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 44/131), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 49/50) – Os programas e ações definidos no PPA e LDO são 100% incluídos na LOA, não apresentando qualquer diferença. Pode ter ocorrido, dentro do Sistema AUDESP, alguma inconsistência que será verificada. A LDO, aprovada pela Lei n. 1.411/2010, em seu Capítulo IV, intitulado “*Do Contingenciamento das Despesas e Limitação de Empenhos*”, nos artigos 8º, §§ 1º a 4º; 9º e 10º, §§ 1º a 3º, trata dos critérios de limitação de empenho e movimentação financeira, atendendo à LRF (doc. 2). Quanto às obras previstas no relatório de atividades e não realizadas, existe grande dificuldade em cumprir o planejamento devido aos recursos de convênios estaduais e federais, que muitas vezes são propostos, mas não são assinados dentro do exercício auditado, ocorrendo o descompasso. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Município preferiu não realizar o planejamento elaborado para priorizar as finanças, não extrapolando sua capacidade financeira.

b) Análise de Resultados - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 51) – Os valores foram lançados em duplicidade dentro do Sistema AUDESP como dívida fundada. A contabilidade não teve como evitar este procedimento indevido, uma vez que nos relatórios impressos há incorreções, mas apenas nos arquivos XML. Tal falha já foi regularizada pela empresa prestadora dos serviços.

c) Dívida de Longo Prazo (fl. 51) – Procede a ausência de documentação dos valores lançados devido à dificuldade de comunicação junto aos órgãos credores; o Município está providenciando, o que poderá ser verificado na próxima inspeção “*in loco*”. Entretanto, as dívidas são conciliadas anualmente.

e) Ensino - Ajustes da fiscalização (fls. 52/58) – Não procede a exclusão do salário pago à nutricionista pois trata-se de despesa relacionada à prestação de serviços no preparo da merenda escolar e se refere à Educação Básica. Tal procedimento vem sendo aceito por este E. Tribunal, conforme os TCs-000347/026/09 e 003176/026/06, devendo compor o percentual do ensino.

f) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 58/59) – A revisão geral dos servidores foi de 11,32% (IGPM de 2010), cujo índice foi fixado em obediência ao determinado pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal n.1.391/2010, tendo a Câmara também acatado o mesmo índice aos agentes políticos, ficando revalorizados a partir de 1º-01-2011 os salários das tabelas de referências de cargos e vencimentos anexadas na Lei n. 1.436/2011 (docs. 03 a 05).

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 59/63) – Tais despesas (N.F n. 4.400/11 e 4.401/11 – material para a manutenção de veículos) não poderiam ser reunidas em uma única oportunidade, assim como em situações de emergência, por serem objetos distintos e realizadas com diversos órgãos. Neste sentido, o entendimento propugnado pelo Ilustre Doutrinador Hely Lopes Mirelles, em sua obra “*Direito Administrativo Brasileiro*” (29ª edição, editora Malheiros, pgs. 272/273).

h) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 63) – Estão sendo adotadas medidas pertinentes para que a divergência não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Falhas de Instrução (fls. 63/69) – 1) Pregão n. 04/11 – Realmente, por um lapso, o prazo concedido foi de 07 dias e não de 08, sendo que nos pregões realizados posteriormente a falha foi suprimida. 2) Convite n. 03/11 - Os convites foram enviados por e-mail, não tendo sido, por equívoco, solicitada a confirmação do recebimento. Contudo, houve a participação das empresas, não causando prejuízo para a Administração. Atualmente, é exigida a confirmação do recebimento dos mesmos. 3) Tomadas de Preços n. 04/11 e n. 08/11 e Convite n. 12/11 – Em tempos atuais, tal pesquisa prévia de preços, na grande maioria das vezes, é feita através de telefone ou internet, que oferece todos os mecanismos necessários para os fins ora mencionados. A Prefeitura não demonstrou, no processo, como se chegou ao valor estimado. *“E não o fez porque a lei assim não o determina”*. 4) Convite n. 12/11 - Na nota fiscal consta a data de saída do veículo em 02-06-2011, sem o recebimento pelo almoxarifado, podendo o apontamento ser conduzido ao campo das recomendações. 5) Dispensa de Licitação n. 08/11 – A dispensa refere-se a serviços de engenharia, cujo valor é de até R\$ 15.000,00, havendo 3 (três) orçamentos, sendo contratado o de menor valor, com base no inciso I do artigo 24, da Lei n. 8.666/93. 6) Quanto à aquisição de ônibus escolar, sem processo licitatório, através da Ata de Registro de Preços do Governo Federal, esta se realizou dentro da Lei (fls. 111/131 do anexo I), existindo precedentes extraídos da jurisprudência desta Corte em que a prática é admitida (TC-005914/026/99).

j) Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP (fl. 69) – No exercício de 2012 tal apontamento não mais ocorrerá, uma vez que foram tomadas todas as providências para regularização.

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 70/72) – Medidas estão sendo adotadas para que a entrega dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP ocorra dentro do prazo.

A defesa não se manifestou sobre os itens **d) Fiscalização das Receitas** e **k) Denúncias/Representações/Expedientes**.

1.5 A Assessoria Técnica pronunciou-se nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) A **Unidade Econômica** (fls. 132/137) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, considerando bons os resultados obtidos no exercício.

b) O **Setor de Cálculos** (fls. 138/141) considerou procedentes as alegações da defesa quanto ao cômputo do gasto com servidor ocupante do cargo de nutricionista no ensino, tendo em vista as orientações disponibilizadas pelo MEC. Refeitos os cálculos, ficou demonstrado que a Prefeitura aplicou 29,10% das receitas resultantes de impostos no ensino, 60% na remuneração dos profissionais do Magistério e 100% dos recursos recebidos do FUNDEB. Concluiu seu relatório opinando pela emissão de **parecer favorável**.

c) A **Unidade Jurídica** (fls. 142/145) considerou superada a questão atinente à aplicação dos recursos do FUNDEB. Quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos, sugeriu que a matéria seja analisada em autos apartados. E em autos próprios o item "Falhas de Instrução" (Licitações). Também opinou pelo **parecer favorável** às contas.

d) A **Chefia da ATJ** (fl. 146) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos.

1.6 O **DD. Ministério Público de Contas** assim se manifestou às fls. 147/151 dos autos:

- Até que a Prefeitura comprove que efetivamente previu e arrecadou o ISSQN referente à atividade dos Cartórios, sugeriu a sanção prevista no artigo 11, parágrafo único da LRF, comunicando este fato ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias;
- Embasada em Jurisprudência desta Corte, entendeu regular a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- Considerou insuficientes as justificativas apresentadas quanto aos "Subsídios dos Agentes Políticos" e às "Falhas de Instrução" (Licitações), devendo tais assuntos ser apreciados em separado;
- As questões atinentes aos itens "Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP" e "Atendimento às Instruções do Tribunal" merecem ressalvas.

Finalizou opinando pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.7 Foi deferida vista e extração de cópia dos autos pela E. Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro (fl. 153), em atendimento ao solicitado (fl. 152).

1.8 Os autos informam que:

a) a receita prevista para 2011 foi de R\$ 14.600.000,00 e a realizada, de R\$ 15.376.046,96 (fl. 16). Apurou-se excesso de arrecadação de R\$ 776.046,96, isto é, 5,32% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 2,01% (fl. 16), isto é, R\$ 308.453,39.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 384.364,79 e, em 2010, superávit de R\$ 99.949,77¹. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 463.505,75 e um ano depois passou para R\$ 246.865,00².

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 288.450,42 e, em 2010, de R\$ 199.209,46, apresentando um acréscimo de 44,80%. No exercício foram recebidos R\$ 65.086,78, isto é, 32,67% do estoque (fl. 19).

O endividamento de curto prazo atingiu no exercício R\$ 297.485,81 e, em 31-12-2010, R\$ 497.259,78 (fl. 17).

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 335.174,36; em 2011, R\$ 279.025,67, demonstrando um decréscimo de 16,75% (fl. 18).

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 43,64%³ (fl. 21) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF.

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 17 do relatório e 17-A e 18 do Anexo I:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	597.209,55	497.259,78	99.949,77
2011	681.850,60	297.485,81	384.364,79

² Dados de fl. 18 do Anexo I.

³ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 21)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%-

	Dezembro/10	Período Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) O Município aplicou no ensino 29,10%⁴ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 22/24). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 60,00% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei federal n. 11.494/07.

d) Na saúde, o Município investiu 24,17%⁵ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 24/25).

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011 de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS) foram encontrados em ordem (fl. 26).

f) Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei municipal n. 1.333, de 23-07-2008, sendo reajustados pela Lei municipal n. 1.437, de 26-01-2011. Segundo a Fiscalização, tal reajuste se deu acima do índice do INPC registrado para o período (fls. 26 e 27 do relatório e 155/156 do Anexo I).

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores⁶, previsto no artigo 29-A da Constituição (fl. 28).

h) Com relação aos recursos vinculados concernentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e Royalties, informa a fiscalização que durante a fase de planejamento, tendo como base os

Gastos com pessoal	5.905.514,13	5.923.890,07	6.230.150,23	6.547.128,18
RCL	12.722.340,38	13.462.639,38	14.054.433,41	15.001.876,82
%	46,42%	44,00%	44,33%	43,64

⁴ Demonstrativo das despesas com ensino (fl.22):

Receita de impostos e transferências	R\$12.622.370,80	100%
Despesas com recursos próprios	R\$3.673.488,91	29,10%

⁵ Demonstrativo da aplicação de recursos da Saúde (fl. 24):

Receita de Impostos	R\$12.596.793,28
Valor aplicado em Ações e Serviços da Saúde	R\$ 3.044.553,49
Índice Apurado	24,17%

⁶ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal de Corumbataí de 2011 (Fl. 13 do TC-002459/026/11):

População do Município

3.874

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

10.734.807,00

Valor e percentual máximos permitido para repasses

751.436,49 7,00%

Total de despesas do exercício

446.443,46 4,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados disponíveis no Sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção e/ou verificação do assunto em questão durante os trabalhos "in loco" (fl. 25).

Quanto às multas de trânsito, a fiscalização informa que a Prefeitura não providenciou a sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o artigo 8º da Lei federal n. 9.503/97. Portanto, não existem receitas desta natureza lançadas em registros contábeis (fl. 26).

i) O Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais (fl. 26).

1.9 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001582/026/08 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE/SP de 1º-05-10).

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000047/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE/SP de 21-09-11).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002445/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, publicado no DOE/SP de 13-03-12).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.8 retro) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Também foram bem aplicados os recursos da CIDE e Royalties e realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo. E foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

E finalmente, o Município demonstra resultados favoráveis, com superávit orçamentário de R\$ 308.453,39 (2,01%), financeiro de R\$ 384.364,79 e um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 12,04%.

2.2 Em relação ao FUNDEB, a Fiscalização, após ajustes, verificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o montante de R\$ 13.566,36 pago à nutricionista não estava amparado pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB), reduzindo a aplicação ao percentual de 99,48%, segundo demonstrativo:

FUNDEB – Transferências recebidas	R\$2.577.934,63	
(+) Receitas de aplicações financeiras	<u>R\$ 39.002,09</u>	
Total de Receitas do FUNDEB	R\$2.616.936,72	
 FUNDEB – Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB – mínimo 60%)	R\$1.570.162,04	60%
 Demais despesas (FUNDEB – 40%)	R\$1.165.541,89	
(-) Despesas com nutricionista	R\$ 13.566,36	
(-) Despesas c/ a empresa Robson Guadiz Papelaria	<u>R\$ 118.767,21</u>	
= Total das demais despesas	R\$1.033.208,32	<u>39,48%</u>
TOTAL DAS DESPESAS (Magistério + Demais Despesas)	R\$2.603.370,36	99,48%

Nas justificativas, a Prefeitura contestou tal procedimento, defendendo tratar-se de despesa relacionada à prestação de serviços no preparo da merenda escolar, referentes à Educação Básica e que vem sendo aceito por este E. Tribunal, conforme os TCs-000347/026/09 e 003176/026/06, devendo compor o percentual.

Acompanho a manifestação do setor de Cálculos da ATJ no sentido de que os gastos com servidor ocupante do cargo de nutricionista podem ser considerados na aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos do artigo 70, inciso I da Lei n. 9.394, de 20-12-1996 (LDB), que reza:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”.

No mesmo sentido o Manual “O FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública do Estado de São Paulo”, do Organizador Cesar Callegari, 4ª Edição Atualizada e Ampliada, 2009 (pg.209):

“5.5 O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no artigo 70 da Lei n. 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

- Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual e municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica” (grifo nosso).

Assim, o montante de R\$ 13.566,36 referente a gastos com servidor ocupante do cargo de nutricionista deverá ser reincluído nos cálculos do FUNDEB:

FUNDEB – Transferências recebidas	R\$2.616.936,72	
FUNDEB – Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB – mínimo 60%)	R\$1.570.162,04	60%
Demais despesas (FUNDEB – 40%)	R\$1.033.208,32	
(+) Reinclusão das despesas com nutricionista	<u>R\$ 13.566,36</u>	
= Total das demais despesas	R\$1.046.774,68	40%
Total das Despesas (Magistério + Demais Despesas)	R\$2.616.936,72	100%

Portanto, o Município cumpriu o disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB no exercício.

2.3 Quanto ao item “Subsídios dos Agentes Políticos”, foi apontado pela Fiscalização reajuste de 11,32%, bem acima do registrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo INPC para o período (6,4652%). A Prefeitura, nas justificativas, defendeu que a revisão geral se aplicou a todos os servidores, inclusive aos agentes políticos e que tal reajuste correspondeu ao IGPM de 2010, cujo índice foi fixado em obediência ao determinado pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei municipal n.1.391/2010, ficando revalorizados a partir de 1º-01-2011 os salários das tabelas de referências de cargos e vencimentos anexadas na Lei n. 1.436/2011.

A ATJ e o DD. Ministério Público de Contas consideraram insuficientes as justificativas da Prefeitura, sugerindo que a matéria fosse analisada em autos apartados.

Entretanto, assiste razão ao Município, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 29⁷, inciso V, reza que os subsídios serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, e só poderão ser alterados por Lei específica, assegurada revisão geral anual, abrangendo a todos os servidores e agentes políticos, nos termos do artigo 37, X, do mesmo diploma legal. A própria Lei municipal n. 1.391/2010⁸, de 1º-02-2010, em seu artigo 4º, parágrafo único, assegura que os salários serão reajustados pelo maior índice anual (IPC-FIPE, IPCA-IBGE, INPC-IBGE e IGP-FGV acumulados)

A Fiscalização apontou que, nas contas do exercício de 2010, foi constatado pagamento a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, sendo tais valores parcelados em 12 vezes, a partir de julho/2011, e descontados dos respectivos subsídios (cf. recibos de fls 163/177 do anexo I).

Portanto, a questão relacionada aos Subsídios dos Agentes Políticos encontra-se em ordem.

⁷ Artigo 29: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

⁸ Lei n. 1.391/2010, artigo 4º: É fixada a data de 01 de janeiro de cada ano para que seja realizada no Município a revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único- O percentual a ser aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos municipais **será com base no índice mais elevado, considerando-se os seguintes índices: IPC-FIPE, IPCA-IBGE, INPC-IBGE e IGP-FGV acumulados durante o período de janeiro a dezembro do exercício anterior.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.4 A questão referente a “Falhas de Instrução” (aquisição de ônibus escolar), através da Ata de Registro de Preços do Governo Federal, deve ser objeto de melhor apuração em autos próprios.

2.5 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, tais como: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Análise de Resultados”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Fidedignidade dos Dados Informados pelo Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, contudo, ressalvas e recomendações.

2.6 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0729/010/12⁹). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-0992/010/11¹⁰ e TC-1130/010/12¹¹) e com as contratações por tempo determinado (TC-1241/010/12, TC-1382/010/12 e TC-1383/010/12¹²).

O processo acessório TC-000917/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) bem como os expedientes TCs-001049/003/11, 001809/003/11 e 002857/003/11 foram considerados pela Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Setor de Cálculos, Jurídica e Chefia) e do

⁹ Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE/SP de 11/10/2012.

¹⁰ Relator E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular – DOE/SP de 04/12/2012.

¹¹ Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular – DOE/SP de 30/10/2012.

¹² Todos pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DD. Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Análise de Resultados”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Fidedignidade dos Dados Informados pelo Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas. Recomendo à Prefeitura que:

- a) Aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- b) Cumpra o disposto na Lei federal n. 8.666/93 em relação às licitações;
- c) Aprimore seu sistema de cobrança e efetue o pagamento do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartorários;
- d) Observe a correta contabilização dos dados e as informações ao Sistema AUDESP e;
- e) Atenda às Instruções desta E. Corte quanto à remessa de documentos e às recomendações exaradas.

Por fim, determino:

- 1) Que o assunto relacionado à “Aquisição de ônibus escolar” (Licitação através da Ata de Registro de Preços do Governo Federal) seja analisado em autos próprios;
- 2) Que o processo acessório TC-000917/126/11 e os expedientes TCs-001049/003/11, 001809/003/11 e 002857/003/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO